



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.004006/2003-76
Recurso nº 161.172 Voluntário
Acórdão nº **1301-00.414 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2010.
Matéria IRPJ e OUTRO
Recorrente SAM INDÚSTRIA S/A.
Recorrida 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

GLOSA DE DESPESA. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na apuração do lucro real as despesas comprovadamente pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa e as que contribuam para a manutenção da sua fonte de receita.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento decorrente os efeitos da decisão sobre o lançamento que lhe deu origem.

Subsistindo, em parte, a exigência fiscal objeto do lançamento considerado principal, igual julgamento estende-se àquele, efetivado por mera decorrência.

Lançamento Procedente em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, negar provimento ao recurso voluntário, por votação unânime, mantendo o lançamento tributário referente ao IRPJ e à CSLL nos termos estabelecidos pela decisão administrativa de primeira instância.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Presidente

RICARDO LUIZ LEAL DE MELO

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jackson da Silva Lucas e André Ricardo Lemes da Silva.

Relatório

SAM INDÚSTRIA S/A., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12-14.431, de 15/06/2007, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de Autos de Infração de fls. 46/58, relativos ao ano-calendário de 1998, lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Nova Iguaçu, por meio dos quais estão sendo exigidos do interessado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 46/49), no valor de R\$ 2.365.686,00 e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 50/53), no valor de R\$ 472.556,37, ambos acrescidos da multa de ofício de 75% e demais encargos moratórios.

A descrição dos fatos, bem como o enquadramento legal encontram-se no Termo de Verificação e Constatação de fls. 28/30 e nas fls. 47 e 51, dos autos de infração, dos quais o interessado recebeu cópias e tomou ciência.

O fiscal autuante relata que intimou regularmente o interessado, por meio de termos de intimação datados de 27/02/2003, 07/03/2003 e 25/06/2003, para que ele comprovasse mediante a apresentação de documentos originais, hábeis e idôneos diversos lançamentos contábeis, relacionados a valores de lançamentos contábeis constantes de planilhas anexas às intimações e que o interessado não logrou comprovar. Em síntese, são os seguintes lançamentos que geraram a matéria tributável, objeto dos autos de infração:

1. Por meio do Termo de Intimação, pediu ao interessado para esclarecer, comprovar e justificar a baixa, com prejuízo, na alienação de participação societária, no valor de R\$ 6.355.538,08, do lançamento contábil com o seguinte histórico: "Baixa n/data ref. Mútuo e AFAC c/ Arcamex". Não tendo sido atendido, glosou a despesa como indedutível.

2. O interessado não teria comprovado e justificado o valor de R\$ 14.925,60 pago a título de "prêmio de performance". O valor é parte de um pagamento à Cargil Agrícola S.A, incluído no montante de R\$ 473.945,38.

3. Intimou o interessado a esclarecer e comprovar o registro de R\$ 322.793,37, de despesa de comissões, que teria alegado tratar-se de "pagamentos efetuados à ENAMI - Empresa Nacional de Mineria e DODESCO - Corporation Nacional del Cobre de Chile". O interessado teria obtido junto ao Banco Central do Brasil autorizações para venda de câmbio, para remessa em favor das citadas empresas. Entretanto, em ambas autorizações a finalidade da remessa constava como "remessa relativa a cancelamento de contrato".

4. Apresentou intimação ao interessado para comprovar o pagamento efetuado, a efetiva prestação de serviço, bem como justificar a necessidade para a obtenção de sua receita operacional, referente à conta Outras despesas não operacionais, no valor de R\$ 3.057.705,00, para o qual lhe foi apresentado apenas cópia do cheque e recibo de depósito emitidos em favor de BEAR STEARNS & CO INC, com o histórico "Ref. pgº de serv. prest. transf. Interenacional de reais. COD ENOC 53600.50.95.90". O interessado não comprovou a efetiva prestação do serviço, não apresentou contrato que formalizasse a obrigação junto ao beneficiário e nem comprovou a necessidade da despesa.

5. Intimou o interessado a comprovar o pagamento efetuado, a efetiva prestação de serviço, bem como justificar a necessidade para a obtenção de sua receita operacional, referente a serviços prestados por pessoa jurídica, no valor de R\$ 100.000,00. O interessado teria apresentado um recibo sem data emitido pela firma Gama, Osório e Maya Ferreira e alegado tratar-se de "honorários referentes ao litígio contra Braslight", sem exibição do contrato devido e dos esclarecimentos sobre o tipo de litígio.

Em suma, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- glosa de custos e despesas indedutíveis, em relação ao IRPJ e falta de recolhimento da CSLL, decorrente dos fatos apurados quanto o IRPJ, tendo sido apurada matéria tributável, para cada tributo respectivamente, no valor de R\$ 3.495.426,97 (fls. 47 e 51);

- glosa de despesas indedutíveis, em relação ao IRPJ e falta de recolhimento da CSLL, decorrente dos fatos apurados quanto o IRPJ, tendo sido apurada matéria tributável, para cada tributo respectivamente, no valor de R\$ 6.355.538,08 (fls. 47 e 51).

O interessado, inconformado com os autos de infração, apresentou, em 28 de janeiro de 2004, a impugnação de fls. 131/139, acompanhada dos documentos de fls. 140/308, (há cópia da impugnação às fls. 111/119), na qual alega, em síntese, o seguinte:

- O Fisco não procedeu a qualquer análise, tampouco estudos para organizar o seu roteiro de trabalho, tornando-se descabida a presente autuação fiscal.

- Em relação ao item 3.1. do Termo de Verificação, conforme se depreende dos documentos acostados ao presente, não ha nenhuma irregularidade passível de lavratura de auto de infração.

- Em 1991 adquiriu a totalidade da sociedade Arcamex Corporation Sociedad Anônima, constituída na República Oriental do Uruguai, com o objetivo de aumentar a sua participação na Metalúrgica Coplasa S.A, estabelecida na cidade de Santiago no Chile, na qual ingressou como sócio em 1992, almejando o controle acionário desta última.

- Os investimentos na Coplasa, por motivos extrínsecos, tomam-se inviáveis financeiramente, já que a companhia vinha apresentando prejuízos, culminando com o encerramento de suas atividades em 1996.

- Com o fechamento da Coplasa houve a perda de interesse na Arcamex, de forma que decidiu-se pela extinção c/ou fechamento da Arcamex.

- Não restam dúvidas da comprovação dos investimentos na Arcamex, da sua extinção, nos exatos termos da legislação uruguaia e da conseqüente perda de R\$ 6.355.538,08, deduzida na apuração do lucro real decorrentes de contrato de mútuo (R\$ 3.384.745,80) e de adiantamento para futuro aumento de capital (R\$ 2.970.792,28).

- Todo este investimento (na Arcamex e na Coplasa) foram conduzidos dentro da legalidade.

- Com relação aos contratos de mútuo, a legislação estabelece que estes instrumentos podem ser registrados e não que eles devem ser registrados. Além de que, comprovada a efetividade de recursos colocados à disposição de empresa coligada, legitima a dedutibilidade dos encargos incidentes sobre as despesas na apuração do lucro real.

- Em relação ao item 3.2. do Termo de Verificação, a fiscalização demonstra desconhecer a sistemática da operação realizada. O pagamento de R\$ 473.945,38 tinha a finalidade de ser um adiantamento por conta de entrega de mercadoria a ser exportada. O custo da mercadoria foi acrescida de 3,25% a título de prêmio de performance. Tal cobrança é de conhecimento geral do mercado, principalmente em casos de descumprimento (sie) de prazos e não há e nunca houve a emissão de nota fiscal específica atrelada aos valores cobrados como prêmio de performance.

- Não há que se falar em justificativas adequadas, acessórias e/ou juntada de documentos comprobatórios, deve-se, simplesmente, conhecer, por completo a sistemática da operação realizada.

- Em relação ao item 3.3. do Termo de Verificação, com o término de sua atividade de industrialização teve que arcar com o custo da matéria-prima efetivamente entregue, para somente após cumprir sua obrigação, firmar o termo de rescisão e/ou promover a resilição, se antecipadamente, dos instrumentos de fornecimentos em vigência e/ou em aberto.

- Por isso, fez-se necessário efetuar pagamentos à ENAMI e à DODESCO referentes à importação/fornecimento de cobre, para somente, nesta oportunidade, requerer o cancelamento dos contratos filmados, já que não poderia rescindir os instrumentos sem que primeiro cumprisse integralmente a sua obrigação contratual, adimplir com os pagamentos relativos aos contratos de importação de cobre.

- Tais pagamentos foram efetuados via BACEN, por meio de duas autorizações para venda de câmbio em favor das empresas citadas, oportunidade em que o BACEN verificou a legalidade das remessas dos valores, para o exterior.

- O fato de constar no documento a finalidade "Remessa relativa ao cancelamento de contrato", por si só e isoladamente não descaracteriza a natureza jurídica da operação, devendo o fisco compreender por inteiro a operação e conseqüentemente discernir o que é despesa dedutível ou não.

- Em relação ao item 3.4. do Termo de Verificação, o interesse alega que resolveu se desfazer da participação acionária que detinha, na sua empresa controlada Ficap S/A.

- Em 29 de fevereiro de 1996, firmou com a Bear, Steams & Co. Inc. um contrato de prestação de serviços atrelado à operação de venda de sua participação acionária na sociedade controlada.

- Em 07 de janeiro de 1997, firmou com a Metal Overseas S.A instrumento particular de contrato de compra e venda de ações da sociedade fechada Ficap S/A.

- Com o fechamento da operação de venda da Ficap S/A, a contratada (Bear, Steams & Co. Inc.) entendeu que deveria receber honorários de US\$ 6,060,000.00, mais reembolso de despesas que importavam em US\$ 50,289,11, valores que considerou superiores ao que entendia devidos.

- Com o início do litígio, a contratada (Bear, Steams & Co. Inc.) promoveu ação judicial de cobrança diretamente na Corte de Nova Iorque.

- Com isso, foi obrigada a efetuar diversos gastos com a ação judicial nos Estados Unidos da América.

- As partes compuseram o litígio e ficou acordado que pagaria a título de honorários e reembolso de despesas, relativo ao contrato firmado e vinculado à venda da Ficap S.A, a importância de R\$ 3.057.705,00, depósito este efetuado em 26 de novembro de 1998.

- Diante do exposto, não resta dúvida que o contrato foi apresentado, comprovada a efetiva prestação do serviço e o valor legalmente debitado à conta de despesa operacional.

- Em relação ao item 3.5. do Termo de Verificação, considerando o seu interesse em promover demanda judicial, visando a proteger seus negócios, firmou contrato com o escritório de advocacia Gama, Osório e Maya Ferreira Advogados, contraproposta de honorários em 03 de novembro de 1998, valores imediatamente pagos e proposta de honorários ratificada pela sociedade de advogados contratada em 01 de setembro de 1998.

- A efetiva prestação de serviços se deu com a promoção e distribuição da ação judicial à 43ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, autuada sob o nº 99.001.031771-6, tudo conforme os documentos juntados.

- Protesta pela juntada de demais documentos supervenientes à presente impugnação, bem como documentos traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado.

A 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-14.431, de 15/06/2007, considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE JUNTADA DE PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, ou se refira a fato ou a direito superveniente, ou, ainda, que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

GLOSA DE DESPESA, DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na apuração do lucro real as despesas comprovadamente pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa e as que contribuam para a manutenção da sua fonte de receita.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento decorrente os efeitos da decisão sobre o lançamento que lhe deu origem.

Subsistindo, em parte, a exigência fiscal objeto do lançamento considerado principal, igual julgamento estende-se àquele, efetivado por mera decorrência.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão de primeira instância em 12/07/2007, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/08/2007 conforme carimbo de recepção à folha 349.

No recurso interposto (fls. 348/364) a recorrente repete os argumentos trazidos na fase impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO LUIZ LEAL DE MELO, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

De início, vale ressaltar que os honorários advocatícios foram considerados pela decisão de primeira instância como despesa dedutível, exonerando-se R\$ 100.000,00 (cem mil reais) da base de cálculo tanto do IRPJ como da CSLL. Os demais itens da autuação foram mantidos e são objeto do presente recurso.

A glosa de custos e despesas comprovação somente é elidida pela apresentação de prova documental. A prova corresponde a documentos cuja guarda e conservação estão a cargo do próprio interessado, e que, por força do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/1972, deveriam ter sido apresentados juntamente com a peça de impugnação ou do presente recurso voluntário.

No que se refere à glosa de R\$ 6.355.538,08 (somatória de créditos com a Arcamex, por meio de contrato de mútuo, no valor de R\$ 3.384.745,80, e de adiantamentos para futuro aumento de capital, no montante de R\$ 2.970.792,28), o único documento juntado aos autos é um balanço patrimonial (fls. 183), em língua espanhola, citando quantias em real.

O mesmo não representa prova, pois está elaborado em língua estrangeira e em total desacordo das normas tributárias e contábeis brasileiras, carecendo inclusive de

autenticações e registros pelas autoridades competentes, para validar os seus efeitos em solo pátrio.

Ademais, a extinção da Arcamex se deu em 30 de novembro de 1997, não podendo jamais produzir efeito no exercício seguinte, como deseja a Recorrente ao excluir de seu lucro real em 1998.

Quanto aos R\$ 14.925,60, supostamente relativo a prêmio de performance, não há nota fiscal ou qualquer outro documento idôneo a comprovar a sua necessidade e ocorrência.

No que tange aos R\$ 322.793,37, que segundo a Recorrente são relativos a “finalização de contratos pendentes com fornecedores de cobre importado”, foram acostados ao presente processo documentos que constataam que a Recorrente obteve autorização do Banco Central do Brasil para fazer remessas de dólares em favor da Empresa Nacional de Mineraria (ENAMI) - Chile e da Corporation Nacional Del Cobre de Chile (DODESCO).

Entretanto, apenas as cópias dos documentos de fls. 35/39 e 188/192 não são hábeis a comprovar a necessidade da despesa glosada, pois não esclarecem cabalmente a que transação se referem já que mesmo os valores não batem.

Finalmente, também não há prova cabal de que os US\$ 6,110,289.11 (US\$ 6,060,000.00 relativos a honorários de êxito sobre a venda do controle acionário da Ficap S/A acrescidos de US\$ 50,289.11 referentes a reembolso de despesas) foram objeto de acordo com a Bear Steams & Co. Inc., tendo sido os mesmos reduzidos para R\$ 3.057.705,00.

Somente a notificação da Bear Steams & Co. Inc. cobrando tais valores não é suficiente para tanto. A Recorrente deveria ter juntado cópia traduzida do acordo homologado, assim como a devida escrituração contábil e fiscal.

Conclui-se, então, que os documentos apresentados não fazem prova suficiente para classificar tais despesas como operacionais e dedutíveis, referente à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas.

Em conclusão, por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento tributário referente ao IRPJ e à CSLL nos termos estabelecidos pela decisão administrativa de primeira instância.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010.

RICARDO LUIZ LEAL DE MELO

